



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.631 - SE (2008/0170096-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : JOÃO EDUARDO MENEZES
ADVOGADO : JOSÉ GILSON DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CRISTIANE TODESCHINI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. Ato de efeito concreto que suprime vantagem recebida por servidor público afasta a relação de trato sucessivo, portanto a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação de tal ato.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 15 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.631 - SE (2008/0170096-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : JOÃO EDUARDO MENEZES
ADVOGADO : JOSÉ GILSON DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CRISTIANE TODESCHINI E OUTRO(S)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por João Eduardo Menezes contra decisão da lavra da Ministra Jane Silva, Desembargadora convocada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que concedeu provimento ao recurso especial do ora agravado, cuja ementa merece transcrição (fls. 145):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

Das razões de agravo regimental (fls. 151/153), inferem-se as proposições:

a) inoccorrência de prescrição de fundo de direito, no caso: *"as garantias constitucionais são imprescritíveis e poderão ser exercitadas a qualquer momento (...) o direito do ora agravante que é assegurado por norma constitucional específica, como declarado na própria ementa do acórdão da justiça sergipana, não poderá ser atingido pela prescrição prevista em legislação comum."* (fls. 152); e

b) requer-se a reforma do julgado.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.631 - SE (2008/0170096-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : JOÃO EDUARDO MENEZES
ADVOGADO : JOSÉ GILSON DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CRISTIANE TODESCHINI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

CERNE DA CONTROVÉRSIA

Ato de efeito concreto que suprime vantagem recebida por servidor afasta a relação de trato sucessivo, portanto a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação de tal ato.

PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO: OCORRÊNCIA

O *decisum* não merece reparo, porquanto firmado na jurisprudência convergente do STJ. Em outros termos, no caso do pedido inicial versar sobre o restabelecimento de gratificação suprimida, a hipótese é de prescrição do próprio fundo de direito, pois a pretensão almeja alteração da própria situação jurídica.

Jurisprudência em consonância:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR MÉRITO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Tratando-se de ato de efeito concreto que suprimiu vantagem recebida pelo servidor, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da sua publicação, não havendo falar em relação de trato sucessivo na espécie. Precedentes do STJ. (REsp nº 998.894/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 3/11/08).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1127764/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 22/02/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contravindo aos argumentos recursais, o julgado ora agravado, tão-somente, demonstrou coerência com o entendimento do STJ, conforme excerto da decisão recorrida: *"Na presente hipótese, se extrai da sentença de primeiro grau que (fls.55), 'a prescrição do fundo de direito opera-se sobre o direito não reclamado dentro do prazo de cinco (05) anos, a contar da expressa e formal negativa dele pelo requerido, ou seja, da data que o Estado de Sergipe manifestamente disse não ter ele direito à incorporação do adicional de desempenho aos seus proventos - 19.08.1994'. Como somente em 21.10.2004, após passado aquele prazo prescricional, o suplicante ingressou em Juízo, claro está que seu direito já se encontra sobre os efeitos do instituto da prescrição."* (fls. 147).

De igual forma, decisão do STJ, cujo conteúdo se harmoniza com a jurisprudência do STF, não viola matéria de natureza constitucional.

Confira-se recente precedente da Quinta Turma do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA DA ADMINISTRAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001.

1. A prescrição do fundo de direito alcança apenas as pretensões postas nas ações ajuizadas após o transcurso de mais de cinco anos da edição da Medida Provisória n.º 2.225, de 04/09/2001, que reconheceu o direito dos servidores públicos federais ao vindicado reajuste, ou seja, tão somente alcançam as ações propostas depois de 04 de setembro de 2006.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que o art. 8.º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao determinar o pagamento retroativo do referido reajuste, a partir de janeiro de 1995, implicou renúncia tácita da prescrição pela Administração Pública no que tange ao reajuste de 3,17%, previsto na Lei n.º 8.880/94.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1141437/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 08/02/2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0170096-0

**AgRg no
REsp 1078631 / SE**

Números Origem: 200411201336 2006213636 208205315 48682006

EM MESA

JULGADO: 15/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSON LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO AZEVEDO GONÇALVES**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CRISTIANE TODESCHINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO EDUARDO MENEZES
ADVOGADO : JOSÉ GILSON DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO EDUARDO MENEZES
ADVOGADO : JOSÉ GILSON DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CRISTIANE TODESCHINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 15 de abril de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário